



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0014/2023

SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0010/2023, O QUAL TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, TIPO 12 SALAS PADRÃO FNDE, RELATIVO AO PROJETO AS BUILT E REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA, TENDO COMO TERMO DE REFERÊNCIA O PROCESSO 10/2015, CONFORME TERMO DE CONVENIO 32326/2014, ID 1015556, PACTUADO COM FNDE/MEC.

I-FATOS

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 0010/2023, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA.**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega ilegalidade na habilitação da empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA.**, por suposto descumprimento na apresentação de acervo técnico incompatíveis com o objeto da obra.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo, posto que a interposição foi manifestada ainda na ata, portanto dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa acerca da habilitação da empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA. tendo em vista que o acervo apresentado é incompatível com as exigências do edital.

Pois bem, primeiro, necessário esclarecer que apesar da descrição do edital de licitação, a obra em questão encontra-se parcialmente pronta, portanto, não é necessária sua edificação desde o início, mas sim, a finalização de obra inacabada em razão da rescisão do contrato com empresa anterior.

Para tanto, observa-se que a obra encontra-se com sua estrutura quase totalmente edificada, restando cerca de 20% para conclusão, que consiste basicamente em acabamentos, sendo que a irresignação, conforme parecer do setor de engenharia, não encontra relevância técnica para obra.

Outrossim, extrai-se do edital de licitação:

7.8.1. - Prova de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

7.8.2 - Comprovação de aptidão para execução dos serviços:

a) - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao descrito no objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU.

b) Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (Eng. Civil), o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente na obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto do presente edital.

Parágrafo Único - Poderá ser apresentado um único atestado, em atendimento as alíneas “a” e “b” deste subitem, desde que no mesmo atestado conste como responsável e contratada, a licitante participante e o responsável técnico indicado pela mesma

Da análise do que consta no edital observa-se que o atestado e a respectiva certidão de acervo técnico, deve ser apresentado de forma **compatível em características semelhantes ao descrito no objeto da licitação.**

Em suas alegações, o recorrente por sua vez argumenta que os atestados apresentados não seriam semelhantes com as características da obra, o que não é verdade, posto que o edital não exige que sejam exatamente os mesmos da obra, mas tão somente semelhantes, comprovando que a empresa, tenha capacidade técnica na finalização da obra escolar.

PREFETURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”(grifei)

Não havendo descumprimento da legislação acima mencionada, bem como sendo a descrição do edital amplo, torna-se temerária o conhecimento recursal, limitando o número de participantes no certame.

Outrossim, a flexibilização de regras excessivas e desnecessárias, se mostra mais razoável, do que a desclassificação com andamento do certame de um menor número de licitantes, o que, certamente influenciaria, na obtenção de condição melhor para administração.

Ademais, relevante o parecer do setor de engenharia, acerca da situação, o que deve nortear o presente parecer.

Hely Lopes Meirelles explana em sua obra "Licitação e contrato administrativo" o objetivo da fase de habilitação nos procedimento licitatórios:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito, em regra, por Comissão, que, no caso do convite, pode ser substituída por servidor designado por autoridade competente para o procedimento licitatório (art. 51, § 1º), caracterizando-se como ato prévio ao julgamento das propostas (art. 43, I e II, e § 5º).

"Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. A Lei 9.854, de 27.10.1999, acrescentou uma outra condição: os licitantes devem demonstrar o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional 20, de 1998), que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos - o que poderíamos chamar de regularidade trabalhista" (Op cit. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 144 e 145).

Neste sentido, em análise detalhada da Jurisprudência da Corte Catarinense de Justiça, temos que, em situações como a comento, em que as condições impostas são excessivas e desnecessárias, deve se priorizar o maior número de participantes:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI QUE REGE O CERTAME - REQUISITOS - PREENCHIMENTO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO 1" A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira). 2 "À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser 'o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei'. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Resp 894788/MT, Min. Castro Meira). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-08-2013).(grifei)

Também é posição do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art.109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado."As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame.Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 512.179/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 19/08/2003).(grifei)

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, mantendo-se a habilitação nos termos já decidido pela comissão julgadora.

IV. DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS LTDA.**, conforme julgamento da comissão de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 15 de março de 2023.

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122
